



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721192/2016-19
RESOLUÇÃO	3102-000.488 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ACUMULADORES MOURA S.A. ACUMULADORES MOURA S.A.

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3102-000.483, de 20 de agosto de 2025, prolatada no julgamento do processo 10435.721184/2016-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Fábio Kirzner Ejchel, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Reputa-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PAF. PERÍCIA. REQUISITOS.

Faz-se incabível a realização de perícia quando reputada desnecessária, notadamente quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 11-A DA LEI Nº 9.440/97.

Nos termos do art. 11-A, c/c o § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 9.440/97, as empresas instaladas na região Nordeste e que sejam fabricantes de partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e pneumáticos destinados a veículos automotores terrestres poderão apurar crédito presumido de IPI, cuja base de cálculo corresponde ao montante do valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas dos produtos incentivados no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 11-B DA LEI Nº 9.440/97.

Nos termos do art. 11-B, c/c o § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 9.440/97, as empresas instaladas na região Nordeste e que sejam fabricantes de partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e pneumáticos destinados a veículos automotores terrestres poderão apurar crédito presumido de IPI, cuja base de cálculo é o montante das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos respectivos projetos.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM RECONHECIDO.

As declarações de compensação devem ser homologadas no limite do direito creditório cuja liquidez e certeza venham a ser demonstradas pelo sujeito passivo

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

1. sejam reconhecidas como improcedentes as glosas de crédito presumido de IPI realizadas pela fiscalização, no Auto de Infração de IPI, conforme item 19.4.2 do TVF do Auto de Infração, a título de “Receita não incentivada” (*já que inexistente base legal para excluir as receitas isentas ou sem incidência tributária, decorrentes de vendas no mercado interno, da base de cálculo do art. 11-B*);
2. seja julgada improcedente a exclusão, da base de cálculo do crédito presumido de IPI objeto dos incentivos, da receita de venda das baterias objeto das devoluções, cujas receitas devem ser reestabelecidas na base de cálculo dos correspondentes incentivos;
3. em face dos elementos comprobatórios das tecnologias inseridas nas baterias vendidas no período fiscalizado, incluindo as substanciais e independentes provas técnicas apresentadas, que demonstram que as baterias cujas receitas foram incluídas pela Contribuinte na base de cálculo do incentivo do art. 11-B efetivamente contêm a tecnologia “High Efficiency”, beneficiada nos termos do Certificado de Habilitação, seja julgada totalmente improcedente sua exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI objeto do incentivo do art. 11-B da Lei nº 9.440/97, tendo em vista o ajuste, apenas parcial, das bases de cálculo do incentivo através da Diligência Fiscal determinada pela DRJ/BEL;
4. em relação às vendas de produtos identificados com a NCM 8507.1090, sujeitos à tributação monofásica, que sejam excluídas, na apuração do incentivo do Art. 11-A, as notas fiscais indicadas na nova TABELA A – “Notas Fiscais dos Produtos Art. 11-B a Serem excluídas da Tabela 06”, as quais devem ser reclassificadas e inseridas na apuração do crédito presumido do Art. 11-B;
5. seja reconhecida a improcedência da obrigatoriedade de reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS, pela Contribuinte, por violação aos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, determinando o restabelecimento dos valores escriturados pela Contribuinte a título de créditos de PIS e COFINS, inclusive para a apuração do incentivo do Art. 11-A;
 - 5.1 como pedido sucessivo eventual, caso seja mantido o recálculo dos créditos de PIS e COFINS nos termos da Diligência Fiscal, seja reconhecido o consequente direito creditório das contribuições do PIS e da COFINS não aproveitados pela Contribuinte no período fiscalizado;
6. seja reconhecida a improcedência da inclusão das receitas de revenda de baterias no cálculo do rateio dos créditos de PIS e COFINS, para fins de apuração do incentivo do Art. 11-A (*já que não decorrente de uma atividade industrial, não representando um custo comum*), afastando a exigência fiscal do Auto de Infração do IPI nesse ponto;
7. por fim, seja reconhecida a improcedência da glosa do saldo credor inicial de IPI, objeto da infração definida no Auto de Infração de IPI como “CRÉDITOS INDEVIDOS – SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR. INFRAÇÃO: SALDO CREDOR

DE PERÍODO ANTERIOR INDEVIDO”, tendo em vista que decorre única e exclusivamente de recomposição realizada em outro processo administrativo, ainda pendente de julgamento administrativo, sob pena de violação aos arts. 142 e 151, III, do CTN.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Consoante já exposto, o Despacho Decisório proferido nos presentes autos, que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento relativo a saldo credor de IPI apurado no 3º trimestre de 2013, é decorrente do Auto de Infração de IPI, objeto do processo administrativo nº 10435.721552/2016-74, submetido a julgamento conjunto nesta sessão de julgamento.

O acórdão recorrido, em suas páginas 32 a 71, limita-se a reproduzir as análises e conclusões contidas no Voto proferido por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 10435.721552/2016-74. Veja-se:

“Da Manifestação de Inconformidade

Conforme já relatado, a manifestação de inconformidade reporta-se ao auto de infração e respectivo Termo de Verificação Fiscal (juntado às fls. 152/182) que constam do processo administrativo nº 10435.721552/2016-74.

Por decorrência, seguem transcritas as análises e conclusões exaradas no Voto que integra o Acórdão proferido no mencionado processo administrativo nº 10435.721552/2016-74 (as numerações de folhas citadas abaixo, portanto, dizem respeito ao referido processo administrativo), todas em perfeita pertinência e correlação para com as matérias controvertidas nos autos, como seguem: (...)”

Seguindo o mesmo critério adotado pelo acórdão recorrido, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, trouxe, como integrante dos termos e razões do referido recurso, as razões de defesa apresentadas no processo administrativo nº 10435-721.552/2016-74:

“19. Para a eventual hipótese de não ser acatado o pedido de conexão e julgamento simultâneo anteriormente formulado, **a Contribuinte passa a expor as razões pelas quais deve ser reformado o acórdão ora recorrido, em razão da improcedência do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 10435-721.552/2016-74**, do qual é diretamente decorrente, **conforme razões constantes na razões de defesa apresentada em face daquele Auto de Infração, ora integralmente ratificadas, sendo consideradas como integrantes dos termos e razões do presente Recurso Voluntário. A numeração de folhas reportada nas razões a seguir referem-se ao citado processo administrativo (mesmo critério adotado pela decisão da DRJ/BEL).**” (g.n.)

Nos autos do **processo administrativo nº 10435.721552/2016-74**, por entender que o referido processo não se encontra maduro para decisão em relação a alguns tópicos objeto da discussão trazida em sede de Recurso Voluntário, propus a conversão do julgamento em diligência, razão pela qual entendo que o julgamento (conjunto) do presente processo administrativo também deve ser convertido em diligência, nos termos da proposta formulada no **processo administrativo nº 10435.721552/2016-74**, que segue transcrita (a numeração de folhas e outras referências reportadas na transcrição abaixo se referem ao citado processo administrativo):

Revenda de Baterias Tractionárias adquiridas de terceiros – art. 11-B

Para melhor compreensão do ponto em discussão, reputo pertinente transcrever o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

“16.18 No dia 05/05/2015 (fl. 1459), o contribuinte foi cientificado do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (TCIF 1) lavrado no dia 04/05/2015 por meio de sua caixa postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a Receita Federal nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

16.19 No dia 25/05/2015, **o contribuinte entregou, presencialmente, os esclarecimentos** ao TICF 1 supracitado (fls. 1460/1473). **Destacam-se a seguir algumas informações relevantes:**

i) Quanto a solicitação de esclarecimentos “1”, **o contribuinte confirmou que o grupo Moura (CNPJ: 09.811.654/0001-70 e filiais) vendeu para MBAI (CNPJ: 15.459.513/0001-32) o valor total de R\$ 366.832.127,87;**

ii) Quanto a solicitação de esclarecimentos “2”, **o contribuinte confirmou o alto volume de vendas de baterias automotivas e para empilhadeiras para MBAI. A justificativa para o alto volume de vendas é que a MBAI tem estrutura de produção e know how para atendimento ao mercado de baterias dos estados do sul e sudeste do país. Ainda confirma que a MBAI**

compra baterias do grupo Moura para depois fazer a formação e acabamento e posteriormente vender em seus mercados específicos.

iii) Quanto a solicitação de esclarecimentos “3”, **o contribuinte confirma que o grupo Moura recompra baterias automotivas e para empilhadeiras da MBAI.** O contribuinte explica que a MBAI compra baterias de 2 Volts do grupo Moura e monta baterias de 24 Volts (12 células de 2 Volts) e 48 Volts (24 células de 2 Volts). Para atender alguns pedidos, o grupo Moura considerou ser mais eficaz adquirir baterias estacionárias de 24 e 48 Volts acabadas da MBAI que estavam em pronta-entrega em vez de produzir nas unidades do grupo Moura.

iv) Quanto a solicitação de esclarecimentos “5”, **o contribuinte inicia sua resposta confirmando que o grupo Moura, por meio de sua filial 0008, vendeu para MBAI R\$45.928.253,03 em vendas de baterias para empilhadeiras. Também confirma que o grupo Moura revende essas baterias para empilhadeiras oriundas de recompras da MBAI para seus clientes.**

Entretanto, **o contribuinte afirma que essas revendas de baterias para empilhadeiras compradas da MBAI representam somente 2% do valor total vendido pela filial 0008 a MBAI (equivalente à R\$ 918.565,06).**

Essa informação diverge dos dados colhidos por essa fiscalização, pois a MBAI emitiu R\$ 15.854.311,74 em notas fiscais de venda (fls. 5373) para a filial 0008 do grupo Moura referente a baterias para empilhadeiras, em sua maioria de 24 e 48 Volts.

(...)

19.4.17 Conforme descrito no item 16.18 acima, no dia 05/05/2015, o contribuinte foi cientificado do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (TCIF 1). Em síntese, esse termo identificou, quanto as operações de vendas de empilhadeiras:

A. No item 2 do TCIF 1, **alto volume de vendas da filial 0008 de Baterias para Empilhadeiras (R\$ 42.363.992,10) para a empresa MBAI sediada em Itapetininga-SP. Ver Anexo 1 – Planilha Vendas para MBAI (fl.1434);**

B. No item 3 do TCIF 1, **o grupo Acumuladores Moura S/A comprou da MBAI um volume significativo de produtos, em especial Baterias para Empilhadeiras pela filial 0008 (R\$ 15.854.311,74). Ver Anexo 2 – Planilha de Compras da MBAI (fls. 1435);**

C. Nos itens 5 e 6, **a filial 0008 classificou a REVENDA dos produtos comprados da MBAI e REVENDIDOS para outros clientes com o CFOP “Venda de produção do estabelecimento” e incluiu essas REVENDAS na base de cálculo do crédito presumido.**

Essa operação, claramente, aumenta o crédito presumido de IPI da Lei 9.440/1977 indevidamente. Cumpre ainda informar que grande parte dessas REVENDAS foram feitas para outra empresa do grupo Acumuladores Moura denominada “MOURA COMERCIAL LTDA”, CNPJ: 07.025.207/0001-60, situada em Belo Jardim-PE.

19.4.18 O contribuinte confirmou o item “A” (item 2 do TCIF 1) ao afirmar *“Assim, a MBI adquire baterias fabricadas pela MOURA, realiza sua formação e acabamento e as vende em seus mercados específicos de atuação.”*

19.4.19 O contribuinte também confirmou o item “B” (item 3 do TCIF 1) ao afirmar *“Para atender alguns pedidos de seus próprios clientes, avaliou, em determinado período, que seria mais eficaz adquirir baterias estacionárias 24 ou 48 Volts da MBI e baterias automotivas iguais às que tinha sido vendidas, que estavam nela disponíveis para pronta-entrega no momento.”*

19.4.20 Por fim, o contribuinte confirma o item “C” (itens 5 e 6 do TCIF 1) ao afirmar *“Ocasionalmente, para atender com rapidez alguns pedidos de seus próprios clientes, a MOURA avaliou ser mais eficaz adquirir baterias já prontas da MBI. Essas aquisições, contudo, representam, no período fiscalizado, apenas 2% (dois por cento) do volume que havia sido vendido pela MOURA para MBI. O fato é que, pela baixa representatividade desse volume, que não foi objeto de parametrização específica em seus controles e processos internos, ocorreu que, por lapso da MOURA, essas baterias receberam a marcação do CFOP “vendas de produção do estabelecimento” e, como consequência direta dessa marcação, em novo lapso, não foram excluídas da base de cálculo do crédito presumido de IPI objeto da lei 9.440/1977”*

19.4.21 **Apesar do contribuinte afirmar acima que a filial 0008 compra baterias para empilhadeira da MBI em baixa representatividade, essa informação diverge dos elementos coletados da presente fiscalização. Para demonstrar que a afirmação do contribuinte diverge da realidade, essa fiscalização realizou os seguintes procedimentos:**

- Levantou-se o faturamento total da filial 0008 no período fiscalizado (R\$ 66.626.063,10). Ver planilha PLANILHA DE RECEITA BRUTA POR FILIAL (fls. 2817/2818)
- Do faturamento acima, a filial 0008 **vendeu R\$ 42.363.992,10** em baterias estacionárias e tracionárias para MBI. Ver planilha VENDAS PARA MBI e VENDAS PARA MBI -NF (fls. 5112/5372)
- Identificou-se ainda que **a filial 0008 comprou R\$ 15.854.311,74 em baterias estacionárias e tracionárias da MBI**. Ver planilha COMPRAS DA MBI e COMPRAS DA MBI – NF (fls. 5373/5476)

- Listou-se todos os produtos comprados pela filial 0008 da MBAI. Ver planilha VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI (fls. 5477/5482)
- Por fim, listou-se todas as vendas feitas pela filial 0008 de produtos comprados da MBAI (acima listado), excetuando-se as vendas feitas pela filial 0008 para a MBAI. Identificouse um valor de R\$ 18.962.022,41. Ver planilha VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI - EXCETO VENDAS PARA MBAI (fls. 5483/5490)

19.4.22 Dessa forma, diante da constatação acima que **R\$ 18.962.022,41** em **REVENDAS** de baterias estacionárias e tracionárias foram contabilizadas indevidamente no cálculo da Receita Bruta de Vendas de produtos incentivados nos termos do art. 11-A e 11-B, decidiu-se ajustar a Receita Bruta de Vendas transferindo esses valores para a classificação “Receita não incentivada”.

Sustenta a Recorrente que, ao aprofundar a análise sobre as planilhas anexas ao Auto de Infração (valores não alterados por ocasião da diligência fiscal), verificou que a Autoridade Fiscal teria glosado a integralidade dos valores das vendas realizadas pela filial 0008 (estabelecimento industrial, localizado no Estado de Pernambuco), retirando da base do incentivo instituído pelo art. 11-B da Lei nº 9.440/97 não só as baterias adquiridas para revenda, como também a venda de baterias por ela produzidas.

A DRJ, por sua vez, assim se posicionou no acórdão prolatado nos autos do processo 10435.721552/2016-74:

“Como se vê, todos os argumentos coligidos pelo impugnante para amparar sua tese de que foram glosadas as totalidades das vendas realizadas pela filial 0008, tanto as decorrentes de baterias adquiridas para revenda como também as vendas de baterias de produção própria, resultam de dados extraídos da planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTOS COMPRADOS DA MBAI” elaborada pela autoridade tributária (fls.5.477/5.482).

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 1430/1433 esclarece que a filial 0008 da empresa Acumuladores Moura S/A classificou a **revenda de baterias** adquiridas da pessoa jurídica Moura Baterias Automotivas e Industriais – Comércio, Exportação e Importação Ltda (MBAI) como “**Venda de Produção do Estabelecimento**”, operação essa que aumentou indevidamente o crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.440/1997. Consta do referido Termo de Constatação:

“5. Realizou-se a mesma conferência para as compras feitas pela filial 0008 da MBAI de Baterias para Empilhadeiras. De forma antagônica a operação feita na filial 0003, a filial 0008 classifica a REVENDA dos produtos comprados da MBAI e REVENDIDOS para outros clientes com o CFOP

“Venda de produção do estabelecimento” que incluiria essas REVENDAS na base de cálculo do crédito presumido. Essa operação, claramente, aumentaria o crédito presumido de IPI da Lei 9.440/1977 indevidamente. Cumpre ainda informar que grande parte dessas REVENDAS foram feitas para outra empresa do grupo Acumuladores Moura denominada “MOURA COMERCIAL LTDA”, CNPJ:07.025.207/0001-60, situada em Belo Jardim-PE.

6. No “Anexo 5 - Venda da filial 0008 de produtos comprados da MBI por produto e classificação do CFOP – Exceto vendas para MBI”, portanto, **foram gerados os produtos REVENDIDOS pela filial 0008 e comprados da MBI por produto e classificação do CFOP, excluindo as vendas para a própria MBI.**” (destacou-se)

O referido “Anexo 5 - Venda da filial 0008 de produtos comprados da MBI por produto e classificação do CFOP – Exceto vendas para MBI” encontra-se às fls. 1445/1452 e indica, por código e descrição, as quantidades e os valores das baterias tracionárias compradas da MBI e que vieram a ser objeto de revenda (excetuadas as revendas efetuadas para a própria MBI), no montante de R\$ 18.962.022,41, correspondente à quantidade total de 4.673 baterias, como se vê na totalização de fl. 1452.

Por sua vez, a planilha “Venda da Filial 0008 de Produtos Comprados da MBI – Exceto Vendas Para MBI” (fls. 5483/5490), parte integrante do auto de infração e que fundamenta a glosa de operações de revenda de baterias tracionárias pela Filial 0008, indevidamente classificadas como vendas de baterias de produção própria, totaliza 4.673 unidades de baterias glosadas, no valor de R\$ 18.962.022,41. Consta desta planilha que o montante das vendas da Filial 0008, de produtos comprados da MBI, foi de R\$ 21.966.532,96, constando o esclarecimento de que “a diferença de R\$ 3.004.510,55 deve-se a produtos vendidos para MBI e posteriormente recomprados que foram desconsiderados” (fl. 5490).

Ora, faz-se evidente que a coluna “R\$ (Vendas da filial 0008)” da planilha “Venda da Filial 0008 de Produtos Comprados da MBI”, às fls. 5477/5482, invocada pelo impugnante como prova de que haveriam sido glosadas as totalidades das vendas realizadas pela referida filial 0008, **não exhibe o total de vendas realizadas por aquela unidade, mas tão-somente o total das vendas efetuadas pela filial 0008 e correspondentes a produtos comprados da MBI.**

Aliás, esta informação é notória não apenas por conta da correspondência entre as totalizações constantes do “Anexo 5 - Venda da filial 0008 de produtos comprados da MBI por produto e classificação do CFOP – Exceto vendas para MBI”, às fls. 1445/1452, e das mencionadas planilhas de fls. 5477/5482 e fls. 5483/5490, mas em razão dos inequívocos esclarecimentos constantes do Termo de Verificação Fiscal nesse sentido (fl. 6929):

(...)

Tem-se, pois, que o total de R\$ 21.966.532,96 constante da coluna “R\$ (Vendas da filial 0008)” da Planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTOS COMPRADOS DA MBI” (fl. 5.482) não computa o faturamento total da filial 0008 no período fiscalizado (que foi de R\$ 66.626.063,10) ou sequer o montante das vendas de baterias estacionárias e tracionárias dessa filial para a MBI (correspondente a R\$ 42.363.992,10). Tal coluna já demonstra, consolida e totaliza os valores e quantidades de baterias tracionárias, por modelo, que foram adquiridas da MBI e posteriormente revendidas e, por essa razão, devem ser glosadas. Logo, ao contrário do que inadvertidamente propõe o impugnante, **inexiste razão para que sejam expurgadas das glosas levadas a efeito pela autoridade fiscal a diferença aritmética entre a coluna “Qtd. (Vendas da filial 0008)” e a coluna “Qtd. (Compras da filial 0008)” da Planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTOS COMPRADOS DA MBI” (fls. 5477/5.482).**

Note-se, ainda, que do total de R\$ 21.966.532,96 constante da referida coluna “R\$ (Vendas da filial 0008)”, foram objeto de glosa apenas R\$ 18.962.022,41, na medida em que foram deduzidos os valores correspondentes aos produtos vendidos para a MBI e posteriormente recomprados (R\$ 3.004.510,55), como se vê às fls. 5490 (planilha “Venda da Filial 0008 de Produtos Comprados da MBI – Exceto Vendas Para MBI”) e também resta demonstrado na planilha de fls. 5103/5111 (Receita de Revendas de Empilhadeiras – NF), da qual constam todos os itens glosados, especificados por mês de emissão, número da nota fiscal, código da mercadoria, descrição complementar, valor e quantidade.

Finalmente, **exemplifica o contribuinte, no intuito de demonstrar suas alegações, que a filial 0008 haveria adquirido 139 unidades da bateria código 018211, mas que haveria vendido um total de 198 baterias, conforme planilha “Venda da Filial 0008 de Produtos Comprados da MBI” (fls. 5477/5.482).**

Veja-se, porém, que a planilha “**Venda** da Filial 0008 de Produtos Comprados da MBI – Exceto Vendas Para MBI” (fls. 5483/5490), que identifica as respectivas vendas por período de apuração e código de produto, totaliza **as vendas** de exatamente 198 unidades da bateria código 018211 (29 em 02/13, 6 em 03/13, 20 em 06/13, 1 em 03/14, 28 em 04/14, 30 em 05/14, 44 em 06/14 e 40 em 08/14), restando incontroverso, pois, que foram levados às colunas “R\$ (Vendas da filial 0008)” e “Qtd. (Vendas da filial 0008)” da Planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTOS COMPRADOS DA MBI” os totais objeto de glosa.” (g.n.)

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente indica o equívoco promovido pela DRJ ao considerar que a planilha “*Anexo 5 – Venda da filial 0008 de produtos comprados da MBY por produto e classificação do CFOP – Exceto vendas para a MBY*”, estaria indicando, por código e descrição, as

quantidades e os valores das baterias tracionárias **compradas** da MBAI e que vieram a ser objeto de revenda, uma vez que **a referida planilha relaciona as baterias vendidas pela filial 0008**, as quais a fiscalização imputa como compradas da MBAI. Como esclarece a Recorrente, as baterias compradas são objeto de outras planilhas.

Pois bem.

Compulsando as planilhas mencionadas, verifica-se, de fato, a existência da divergência apontada pela Recorrente no que se refere à quantidade de baterias que a Autoridade Fiscal relaciona como efetivamente compradas pela filial 0008 da MBAI e à quantidade que a Autoridade Fiscal imputa como revenda de baterias que teriam sido anteriormente adquiridas da MBAI, sendo que esta superior àquela.

Explico.

Como já extraído do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização realizou os seguintes procedimentos:

- Levantou-se o faturamento total da filial 0008 no período fiscalizado (R\$66.626.063,10). Ver planilha PLANILHA DE RECEITA BRUTA POR FILIAL (fls. 2817/2818)
- Do faturamento acima, a filial 0008 **vendeu** R\$ 42.363.992,10 em baterias estacionárias e tracionárias para MBAI. Ver planilha VENDAS PARA MBY e VENDAS PARA MBAI -NF (fls. 5112/5372)
- Identificou-se que a **filial 0008 comprou R\$ 15.854.311,74 em baterias estacionárias e tracionárias da MBAI**. Ver planilha COMPRAS DA MBY e COMPRAS DA MBAI – NF (fls. 5373/5476)
- Listou-se **todos os produtos comprados pela filial 0008 da MBAI**. Ver planilha VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI (fls. 5477/5482)
- Por fim, listou-se **todas as vendas feitas pela filial 0008** de produtos comprados da MBAI (acima listado), excetuando-se as vendas feitas pela filial 0008 para a MBAI. Identificou-se um valor de R\$ 18.962.022,41. Ver planilha VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI - EXCETO VENDAS PARA MBAI (fls. 5483/5490)

Vejam as planilhas:

1) “Anexo 2 - Planilha de compras da MBY’ (leia-se MBAI) e “Compras da MBAI”

COMPRAS DA MBY

Soma de Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros)		Município do Participant CPF/CNPJ do Participante : NF Item (Todos)		
		Belo Jardim		
INC11A11B	Aplicacao : Tabela	09.811.654/0001-70	09.811.654/0005-01	09.811.654/0008-46
11A	Automotiva	115.298,26		
	Empilhadeira	173.043,48		11.627.488,28
11A Total		288.341,74		11.627.488,28
11B	Automotiva	342.353,11		
	Empilhadeira			4.226.823,46
11B Total		342.353,11		4.226.823,46
Não incentivada	<N/D>	483.267,58	4.189,86	38.240,96
	Automotiva	130.112,00		
	Ferroviana			
	OUTROS	207.900,98		
	Telefonia	322.805,39		
Não incentivada Total		1.144.085,95	4.189,86	38.240,96
Total Global		1.774.780,80	4.189,86	15.892.552,70

15.854.311,74

CONTRIBUINTE: ACUMULADORES MOURA S/A**CNPJ: 09.811.654/0001-70****COMPRAS DA MBAI**

Soma de Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros)		Município do Participant CPF/CNPJ do Participante : NF Item (Todos)		
		Belo Jardim		
INC11A11B	Aplicacao : Tabela	09.811.654/0001-70	09.811.654/0005-01	09.811.654/0008-46
11A	Automotiva	115.298,26		
	Empilhadeira	173.043,48		11.627.488,28
11A Total		288.341,74		11.627.488,28
11B	Automotiva	342.353,11		
	Empilhadeira			4.226.823,46
11B Total		342.353,11		4.226.823,46
Não incentivada	<N/D>	483.267,58	4.189,86	38.240,96
	Automotiva	130.112,00		
	Ferroviana			
	OUTROS	207.900,98		
	Telefonia	322.805,39		
Não incentivada Total		1.144.085,95	4.189,86	38.240,96
Total Global		1.774.780,80	4.189,86	15.892.552,70

15.854.311,74

Pelas referidas planilhas, verifica-se que a filial 0008 (CNPJ 09.811.654/0008-46) **comprou** da MBAI o montante de **R\$ 15.854.311,74** em baterias estacionárias e tracionárias (aplicação em empilhadeira).

2) Planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI” (em relação a qual o próprio TVF se refere como a listagem de todos os produtos comprados pela filial 0008 da MBAI):

Tratando-se de planilha extensa e cuja íntegra pode ser consultada nos autos, reproduzo apenas trecho da referida planilha:

CONTRIBUINTE: ACUMULADORES MOURA S/A
CNPJ: 09.811.654/0001-70

VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI

Código da Mercadoria/Serviço :	Descrição :	Aplicação :	Código da Mercadoria/Serviço :	DADOS DE VENDAS DA FILIAL 0008		DADOS DE COMPRAS DA FILIAL 0008 DE PRODUTOS ORIUNDOS DA MBAI	
				R\$ (Vendas da filial 0008)	Qtd. (Vendas da filial 0008)	R\$ (Compras da filial 0008)	Qtd. (Compras da filial 0008)
018211	BATERIA TRACIONARIA 7HDP618 525 48V USF	Empilhadeira	018211	1.789.241,84	198,00	1.252.222,34	139,00
017248	BATERIA TRACIONARIA 7HDP410 324 24V USF	Empilhadeira	017248	1.722.483,36	522,00	1.171.233,33	357,00
048168	BATERIA MOURA TRACAO 80V MT608 9-560 USF	Empilhadeira	048168	1.355.004,00	63,00	516.782,61	21,00
017408	BATERIA TRACIONARIA 9HDP560 608 48V USF	Empilhadeira	017408	1.073.028,72	101,00	611.537,80	57,00
045829	BATERIA MOURA TRACAO 48V MT608 9-560 USF	Empilhadeira	045829	779.178,86	72,00	695.687,98	64,00
017252	BATERIA TRACIONARIA SHDP410 216 24V USF	Empilhadeira	017252	703.748,56	260,00	447.358,27	169,00
009783	BATERIA TRACIONARIA 7HDP618 525 2V US H	Empilhadeira	009783	680.986,59	3.203,00	8.504,00	40,00
044857	BATERIA TRACIONARIA 11HDP560 760 2V UR H	Empilhadeira	044857	580.838,33	1.536,00	217.291,13	352,00
016886	BATERIA TRACIONARIA 11HDP560 760 48V USF	Empilhadeira	016886	577.013,72	42,00	399.016,21	28,00
045512	BATERIA TRACIONARIA 9HDP560 608 2V UR H	Empilhadeira	045512	501.324,80	1.653,00	169.364,45	336,00
017251	BATERIA TRACIONARIA 7HDP350 290 24V USF	Empilhadeira	017251	489.258,69	162,00	349.226,89	117,00
009612	BATERIA TRACIONARIA 9HDP560 608 48V URF	Empilhadeira	009612	446.852,10	45,00	446.852,10	45,00
020464	BATERIA TRACIONARIA 13HDP255 378 2V ER H	Empilhadeira	020464	446.332,18	2.317,00	76.846,58	216,00
016935	BATERIA TRACIONARIA 7HDP410 324 24V USF	Empilhadeira	016935	419.122,82	120,00	314.293,28	90,00
029022	BATERIA TRACIONARIA 13HDP410 648 48V URF	Empilhadeira	029022	418.509,98	34,00	418.509,98	34,00
019150	BATERIA TRACIONARIA 9HDP560 608 48V USF	Empilhadeira	019150	417.826,09	75,00	556.521,75	58,00
027337	BATERIA TRACIONARIA 13HDP618 1050 36V UR	Empilhadeira	027337	396.521,74	24,00	396.521,74	24,00
045826	BATERIA MOURA TRACAO 24V MT324 7-410 USF	Empilhadeira	045826	386.471,40	115,00	321.244,20	95,00
035582	BATERIA TRACIONARIA 13HDP255 378 24V ERF	Empilhadeira	035582	374.991,80	95,00	374.991,80	95,00
044748	BATERIA MOURA TRACAO 2V MT190 5-B410 ER	Empilhadeira	044748	373.487,45	3.485,00	1.286,04	12,00
009724	BATERIA TRACIONARIA 5HDP410 216 2V US H	Empilhadeira	009724	372.749,70	3.461,00	1.205,88	12,00
001200	BATERIA TRACIONARIA 11HDP560 760 48V URF	Empilhadeira	001200	333.913,04	48,00	166.956,52	24,00
009519	BATERIA TRACIONARIA 9HDP560 608 48V URF	Empilhadeira	009519	316.303,25	25,00	316.303,25	25,00
(...)							
TOTAL		TOTAL	TOTAL	TOTAL	21.966.532,96	28.460,00	15.859.556,10

Consoante se pode observar, a planilha traz colunas relativas à “DADOS DE VENDAS DA FILIAL 0008” e “DADOS DE COMPRAS DA FILIAL 0008 DE PRODUTOS ORIUNDOS DA MBAI”, para cada qual, com colunas representativas do valor em reais (R\$) e colunas representativas das quantidades vendidas ou compradas (Qtd.).

De início, observa-se que o valor total atribuído às **compras** da filial 0008 de produtos oriundos da MBAI (R\$ 15.859.556,10) é extremamente próximo ao montante indicado nas planilhas de Compras da MBAI e mencionado no TVF (R\$ 15.854.311,740).

Confrontando as colunas pertinentes às quantidades de baterias compradas e vendidas, verifica-se que, em regra, para cada modelo de bateria relacionado na planilha, há mais quantidade de produtos vendidos pela filial 0008 do que comprados pela filial 0008 da MBAI.

A planilha mencionada no acórdão recorrido “Anexo 5 - Venda da filial 0008 de produtos comprados da MBI por produto e classificação do CFOP – Exceto vendas para MBI” (leia-se MBI), ao contrário do entendimento exarado pela DRJ, **não está indicando, por código e descrição, as quantidades e os valores das baterias tracionárias compradas da MBI e**

que vieram a ser objeto de revenda, uma vez que **a referida planilha relaciona as baterias vendidas pela filial 0008**, as quais a fiscalização imputa como compradas da MBAI. Como visto, as baterias compradas são objeto de outras planilhas.

O acórdão recorrido também menciona a planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI - EXCETO VENDAS PARA MBAI”, a qual fundamentaria a glosa de operações de revenda de baterias tracionárias pela filial 0008, indevidamente classificadas como “vendas de baterias de produção própria”, chegando ao valor de R\$ 18.962.022,41 e **com quantidades, em relação às compras, divergentes da planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI”**.

Como exemplo, podemos citar:

(a) Bateria tracionária de código 018211:

A planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI” (em relação a qual o próprio TVF se refere como a listagem de todos os produtos comprados pela filial 0008 da MBAI), indica, para a bateria tracionária de código 018211, uma quantidade de **compras** da filial 0008 da MBAI de **139 unidades** (vide reprodução da planilha acima).

Já a planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI - EXCETO VENDAS PARA MBAI”, que relaciona as baterias vendidas pela filial 0008, as quais a fiscalização imputa como anteriormente compradas da MBAI, e que fundamentaria a glosa de operações de revenda de baterias tracionárias pela filial 0008, indica que teria havido a compra (para posterior revenda) de **198** unidades, uma vez que identifica as seguintes operações: 02/2013 – 29 unidades; 03/2013 – 6 unidades; 06/2013 – 20 unidades; 03/2014 – 1 unidade; 04/2014 – 28 unidades; 05/2014 – 30 unidades; 06/2014 – 44 unidades e 08/2014 – 40 unidades.

(b) Bateria tracionária de código 017248:

A planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI” (em relação a qual o próprio TVF se refere como a listagem de todos os produtos comprados pela filial 0008 da MBAI), indica, para a bateria tracionária de código 017248, uma quantidade de compras da filial 0008 da MBAI de **357** unidades (vide reprodução da planilha acima).

Já a planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI - EXCETO VENDAS PARA MBAI”, que relaciona as baterias vendidas pela filial 0008, as quais a fiscalização imputa como anteriormente compradas da MBAI, e que fundamentaria a glosa de operações de revenda de baterias

tracionárias pela filial 0008, indica que teria havido a compra (para posterior revenda) de **522** unidades, uma vez que identifica as seguintes operações: 02/2013 – 17 unidades; 03/2013 – 30 unidades; 07/2013 – 80 unidades; 11/2013 – 120 unidades; 04/2014 – 110 unidades; 05/2014 – 55 unidades e 06/2014 – 110 unidades.

Ademais, a planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI - EXCETO VENDAS PARA MBAI” não esclarece como a fiscalização chegou à conclusão de que todas as baterias na mesma listadas e que foram objeto de venda pela filial 0008 efetivamente foram adquiridas da MBAI. Tampouco o Termo de Verificação Fiscal o faz. Veja-se o seguinte trecho:

CONTRIBUINTE: ACUMULADORES MOURA S/A
CNPJ: 09.811.654/0001-70

VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI - EXCETO VENDAS PARA MBAI

Mês	Aplicação	CODIGO	Descrição complementar : NF Item (Todos)	Descrição CFOP : NF Item (Todos)	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros) :	Quantidade na Unidade Estatística
01/2013	Empilhadeira	001187	BATERIA TRACIONARIA 11HDP560 760 24V URF 0004	Venda de produção do estabelecimento	21.870,69	3,00
01/2013	Empilhadeira	001339	BATERIA TRACIONARIA 7HDP450 375 24V URF 0042	Venda de produção do estabelecimento	95.790,00	25,00
01/2013	Empilhadeira	001379	BATERIA TRACIONARIA 9HDP310 344 24V URF 0170	Venda de produção do estabelecimento	80.587,98	22,00
01/2013	Empilhadeira	009361	BATERIA TRACIONARIA 7HDP618 525 80V URF 0244	Venda de produção do estabelecimento	110.686,87	7,00
01/2013	Empilhadeira	009519	BATERIA TRACIONARIA 9HDP560 608 48V URF 0390	Venda de produção do estabelecimento	318.303,25	25,00
01/2013	Empilhadeira	016798	BATERIA TRACIONARIA 7HDP410 324 24V USF 0163	Venda de produção do estabelecimento	10.215,06	5,00
01/2013	Empilhadeira	028580	BATERIA TRACIONARIA 11HDP618 875 24V URF 0816	Venda de produção do estabelecimento	84.619,04	11,00
01/2013	Empilhadeira	028588	BATERIA TRACIONARIA 19HDP310 774 48V ERF 0815	Venda de produção do estabelecimento	11.524,50	1,00
01/2013	Empilhadeira	037876	BATERIA MOURA TRACAO 5PzS700 760AH 48V D2309229 1005 FT	Venda de produção do estabelecimento	215.392,97	16,00
01/2013	Empilhadeira	038108	BATERIA TRACIONARIA 7HDP441 354 24V USF 1044	Venda de produção do estabelecimento	7.130,44	4,00
01/2013	Empilhadeira	040847	BATERIA TRACIONARIA 9 HDP 165 188 48V URF 1070	Venda de produção do estabelecimento	62.524,32	12,00

Cumpra destacar novamente ser a filial 0008 um estabelecimento industrial e localizado na região incentivada.

Diante das análises acima, entendo que não se pode desconsiderar as **divergências** apontadas entre as quantidades indicadas pela própria fiscalização dos produtos efetivamente comprados pela filial 0008 da MBAI (planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI”) e as quantidades (muito superiores!) que, ao se referir à revenda, a mesma fiscalização indica que seriam oriundas de compras da MBAI. Tampouco podem ser tratadas como “mera diferença aritmética” como quer fazer crer o acórdão recorrido.

Por outro lado, não se pode afirmar, como sustenta a Recorrente em seu Recurso Voluntário, que “a autoridade fiscal glosou **100%** dos valores das vendas realizadas pela filial 0008, retirando da base do incentivo do art.11-B não só as baterias adquiridas para revenda, como também a venda por ela produzidas”, até porque a Recorrente não trouxe provas neste sentido.

Em que pesem as colocações da DRJ visando refutar as divergências apontadas pela Recorrente, entendo que elas não têm o condão de

esclarecer as referidas divergências nos valores apresentados nas planilhas constantes deste processo administrativo e o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da verdade material, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal esclareça as divergências apontadas entre as quantidades indicadas pela própria fiscalização dos produtos efetivamente comprados pela filial 0008 da MBAI (planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI”) e as quantidades que, ao se referir à revenda, a mesma fiscalização indica que seriam oriundas de compras da MBAI (planilha VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI - EXCETO VENDAS PARA MBAI), discriminando exatamente a quantidade e o respectivo modelo das baterias efetivamente compradas pela filial 0008 da MBAI e posteriormente revendidas, indicando qual o critério adotado pela fiscalização para essa averiguação, apresentando os ajustes necessários, se for o caso.

Saldo credor de período anteriormente fiscalizado

No curso do ano-calendário de 2014, a Receita Federal do Brasil moveu ação fiscal contra a Recorrente, culminando na reconstituição, de ofício, da escrita do IPI do ano-calendário 2012 e, por consequência, na lavratura do auto de infração do IPI, conforme formalizado no processo administrativo nº 10435.723118/2014-67.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente informa que, nos autos do processo administrativo nº 10435.723118/2014-67, a RFB glosou parte do saldo credor de IPI disponível no 4º trimestre de 2012 e, no presente lançamento, a autoridade fiscal realizou a respectiva recomposição do saldo positivo de IPI disponível no início do ano 2013, para indicar, como saldo inicial daquele ano, o saldo recomposto para o 4º trimestre de 2012.

No processo administrativo nº 10435.723118/2014-67, o saldo credor do IPI apurado pela fiscalização, para dezembro de 2012, foi de R\$12.565.601,81. Contudo, considerando a pendência de julgamento daquele processo administrativo, a Recorrente transportou, para janeiro/2013, o saldo credor apurado em seu Livro de Apuração (R\$ 15.352.486,41), anteriormente à citada fiscalização, razão pela qual a diferença (R\$ 2.759.884,60) foi glosada por esta nova fiscalização, que deu ensejo ao presente processo administrativo.

A Recorrente argumenta que o procedimento realizado pela autoridade fiscal é totalmente improcedente e absolutamente prejudicial à

Recorrente, pois caso aquele lançamento seja julgado improcedente (ou mesmo haja qualquer ajuste em seus valores), a recomposição da escrita de IPI será desconsiderada e o saldo credor apurado pela Recorrente permanecerá inalterado.

Defende a Recorrente que, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10435.723118/2014-67, nos termos do art. 151, III, do CTN, e da suspensão dos efeitos da própria glosa realizada naquele processo até julgamento definitivo, não pode a autoridade fiscal exigir, no presente auto de infração, que a Recorrente antecipadamente refaça a apuração de exercício subsequente à autuação e recolha os tributos, com base em premissas mutáveis, já que pendentes de decisão administrativa final.

A DRJ se manifestou sobre o tema, concluindo que, *“enquanto válido o ato administrativo constante do lançamento fiscal que culminou com a reconstituição de ofício da escrita do IPI do ano-calendário 2012 do sujeito passivo (auto de infração constante do processo administrativo nº 10435.723118/2014-67), impõe-se que seja mantida a glosa do saldo credor inicial (janeiro/2013) no valor de R\$ 2.759.884,60, correspondente à diferença entre o valor escriturado no Livro de Registro de Apuração do IPI (R\$ 15.325.486,41) e o valor efetivamente apurado em fiscalização anterior (R\$ 12.565.601,81)”*.

Pois bem.

No processo nº 10435.723118/2014-67, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte para (a) incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI instituído pelos artigos 11- A e 11-B da Lei nº 9.440/97 a parcela do faturamento correspondente à industrialização ocorrida na região beneficiada do Nordeste, destinadas para industrialização final e comercialização em relação as filiais 903 e 906, situadas em região não incentivada, na proporção da parcela de faturamento correspondente à industrialização ocorrida no Nordeste, nos termos da diligência fiscal; e (b) manter os valores escriturados pela recorrente relativos aos créditos de depreciação na apuração do PIS e da Cofins, base de cálculo do crédito presumido de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.440/97, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Fiscal.

Trata-se de **decisão definitiva**, considerando que o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi inadmitido.

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10435.723118/2014-67

Data Entrada: 13/11/2014 Contribuinte Principal: ACUMULADORES MOURA S A Tributo: IPI 

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
20/11/2015	RECURSO VOLUNTARIO	
12/01/2018	RECURSO VOLUNTARIO	
17/10/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
19/06/2024	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOP04-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
19/06/2024	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
12/06/2024	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM Expedido para: APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
12/06/2024	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
12/06/2024	RESULTADO DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA Resultado: NÃO ADMITIDO	
07/05/2024	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	

22/03/2024	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3302-014.079 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: (a) incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI instituído pelos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97 a parcela do faturamento correspondente à industrialização ocorrida na região beneficiada do Nordeste, destinadas para industrialização final e comercialização em relação as filiais 903 e 906, situadas em região não incentivada, na proporção da parcela de faturamento correspondente à industrialização ocorrida no Nordeste, nos termos da diligência fiscal (item IV § fls. 6.943/ 6.944). Vencidos neste ponto os Conselheiros José Renato Pereira de Deus e Mariel Orsi Gameiro, que votaram por conceder maior extensão ao crédito, admitindo na base de cálculo o faturamento correspondente aos estabelecimentos localizados fora da região beneficiada; (b) manter os valores escriturados pela recorrente relativos aos créditos de depreciação na apuração do PIS e da Cofins, base de cálculo do crédito presumido de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.440/97, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Fiscal (item II § fl. 6.942); (c) negar provimento quanto à pretensão de estorno do débito do ressarcimento residual relativo ao 3º trimestre de 2008, no mês de novembro, no valor de R\$ 749.819,70; (d) acolher os cálculos apresentados pela Autoridade Fiscal à fl. 6.939, na Tabela 19.1 Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal § Diligência CARF, referente ao ajuste reflexo da decisão definitiva proferida no PA nº 10480.720471/2013-69 (item V); (e) manter a exclusão do crédito presumido previsto no art. 11-B da Lei nº 9.440/1997, em às baterias denominadas "Moura High Efficiency", tal como realizado pela autoridade lançadora. Vencida neste ponto a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, que votou pela reversão das glosas. (documento assinado digitalmente) Flavio Jose Passos Coelho - Presidente (documento assinado digitalmente) Denise Madalena Green - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.	
------------	--	---

A supracitada decisão definitiva tem impacto na apuração do IPI dos períodos subsequentes, influenciando no valor do saldo credor transportado para o período objeto deste processo que, por isso mesmo, deve ser revisto.

Portanto, em razão da relação de interdependência entre os sucessivos períodos de apuração do IPI, deverá ser realizado o ajuste decorrente do reflexo que a decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 10435.723118/2014-67 produziu nos presentes autos.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

1) Esclareça as divergências apontadas entre as quantidades indicadas pela própria fiscalização dos produtos efetivamente comprados pela filial 0008 da MBAI na planilha “VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI” e as quantidades que, ao se referir à revenda, a mesma fiscalização indica que seriam oriundas de compras da MBAI (planilha VENDA DA FILIAL 0008 DE PRODUTO COMPRADOS DA MBAI - EXCETO VENDAS PARA MBAI), discriminando exatamente a quantidade e o respectivo modelo das baterias efetivamente compradas pela filial 0008 da MBAI e posteriormente revendidas, indicando qual o critério adotado pela fiscalização para essa averiguação, apresentando os ajustes necessários, se for o caso, devendo a Autoridade Fiscal apresentar Relatório Conclusivo acerca de suas considerações;

2) Em razão da relação de interdependência entre os sucessivos períodos de apuração do IPI, proceda ao ajuste decorrente do reflexo que a decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 10435.723118/2014-67 produziu nos presentes autos, apresentando Relatório Conclusivo acerca dos referidos ajustes;

Caso entenda necessário, poderá a Autoridade intimar a Recorrente para apresentar outros documentos e informações complementares.

Cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias. Em sequência, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator